SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263355 - SP (2026/0190955-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KESSY FERNANDES ALVES DE BARROS
ADVOGADA	:	ADRIANE DE OLIVEIRA - SP504594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INTEGRAL DOS ÓBICES. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA E SÚMULA 13/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e, por isso, exige impugnação específica e integral de todos os fundamentos que obstaram o processamento do apelo nobre, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Nas razões do agravo regimental, não houve impugnação efetiva e pormenorizada dos fundamentos determinantes da decisão agravada, notadamente quanto à "divergência não comprovada" e à incidência da Súmula 13/STJ, sendo insuficiente a afirmação genérica de que eventual deficiência da alínea "c" não impediria o processamento pela alínea "a".

3. A falta de impugnação específica atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA58956235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c7b3d21c-82d4-4db7-9998-a2dd8e1277ca

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:21
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: c7b3d21c-82d4-4db7-9998-a2dd8e1277ca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3263355 - SP (2026/0190955-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	KESSY FERNANDES ALVES DE BARROS
ADVOGADA	:	ADRIANE DE OLIVEIRA - SP504594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DISPOSITIVO ÚNICO. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO INTEGRAL DOS ÓBICES. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA E SÚMULA 13/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e, por isso, exige impugnação específica e integral de todos os fundamentos que obstaram o processamento do apelo nobre, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. Nas razões do agravo regimental, não houve impugnação efetiva e pormenorizada dos fundamentos determinantes da decisão agravada, notadamente quanto à "divergência não comprovada" e à incidência da Súmula 13/STJ, sendo insuficiente a afirmação genérica de que eventual deficiência da alínea "c" não impediria o processamento pela alínea "a".
3. A falta de impugnação específica atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KESSY FERNANDES ALVES DE BARROS contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à "divergência não comprovada" e incidência da Súmula 13/STJ.

Na presente insurgência, a agravante sustenta que houve impugnação efetiva do fundamento relativo ao dissídio jurisprudencial, pois o agravo em recurso especial

Documento eletrônico VDA58957098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:18
Código de Controle do Documento: c8b7de1f-a906-41ff-ad6d-0afe5ebdd987

enfrentou a alegada deficiência da alínea "c" e demonstrou que tal vício não impediria o processamento do recurso pela alínea "a", devidamente fundamentada. Aduz que a referência à Súmula 13/STJ, na decisão de inadmissibilidade do Tribunal *a quo*, não constituiu fundamento autônomo, mas argumento acessório inserido no exame do próprio dissídio, de modo que a sua impugnação se deu conjuntamente com a impugnação da deficiência do dissídio. Sustenta, ademais, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ, porquanto teria havido observância ao princípio da dialeticidade, com enfrentamento dos fundamentos efetivamente determinantes, não se exigindo refutação atomizada de argumentos meramente complementares. Defende, por fim, interpretação material do princípio da dialeticidade recursal, bastando o enfrentamento da *ratio decidendi*, sem formalismo excessivo (e-STJ fls. 274/277).

Requer o conhecimento do agravo interno, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado competente; o afastamento da Súmula 182/STJ; e a determinação do regular processamento do agravo em recurso especial, com análise dos pressupostos de admissibilidade e, se for o caso, do mérito (e-STJ fl. 278).

Apresentada contraminuta, o Ministério Público do Estado de São Paulo pugna pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica, reiterando a incidência da Súmula 182/STJ e a orientação de que é inviável o agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 285/286).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Verifica-se que a decisão que julgou o agravo em recurso especial concluiu pelo seu não conhecimento ao fundamento de que a parte não impugnou especificamente todos os óbices da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente "divergência não comprovada" e Súmula 13/STJ (e-STJ fls. 268/269). Tal conclusão alinhou-se à orientação da Corte Especial, segundo a qual a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e, por isso, demanda a impugnação de todos os fundamentos erigidos para obstar o processamento do apelo nobre, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 268/269: EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

Documento eletrônico VDA58957098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:18
Código de Controle do Documento: c8b7de1f-a906-41ff-ad6d-0afe5ebdd987

A agravante, por sua vez, sustenta ter enfrentado o óbice relativo ao dissídio jurisprudencial, afirmando, no agravo em recurso especial, que, "ainda que se entenda haver eventual deficiência formal na alínea 'c', tal circunstância não impede o processamento do recurso pela alínea 'a', que está devidamente fundamentada", e que, subsidiariamente, requereu a superação de vício formal (e-STJ fls. 275/276 e 254/255). Essa linha argumentativa, contudo, não supera o fundamento específico de "divergência não comprovada", pois se limita a afirmar, em termos genéricos, a suficiência da interposição pela alínea "a", sem realizar o cotejo analítico exigido para infirmar a conclusão de deficiência do dissídio, nem demonstrar, de modo efetivo e pormenorizado, a inaplicabilidade do óbice apontado. O que se exigia, em homenagem à dialeticidade recursal, era a impugnação concreta do fundamento de inadmissão baseado na ausência de demonstração do dissídio, o que não se verificou.

No mesmo passo, a alegação de que a referência à Súmula 13/STJ, na decisão de admissibilidade do Tribunal de origem, não seria fundamento autônomo, mas argumento acessório inserido no exame do próprio dissídio, não procede para afastar a necessidade de impugnação específica. A decisão de inadmissibilidade, como bem assinalado pela Corte Especial, encerra dispositivo único, sendo incindível; por consequência, todos os fundamentos impeditivos do processamento do recurso devem ser enfrentados pelo agravante, inclusive aquele atinente à Súmula 13/STJ, que, a propósito, foi expressamente utilizado como razão de inadmissão (e-STJ fls. 242/247).

É pacífico, nesta Corte, que os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia.

Nesses casos, portanto, é inafastável a incidência do verbete sumular n. 182/ STJ, que assim dispõe:

> *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica aos*

Documento eletrônico VDA58957098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:18
Código de Controle do Documento: c8b7de1f-a906-41ff-ad6d-0afe5ebdd987

fundamentos da decisão agravada e na impossibilidade de reexame de provas em instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
2. A defesa alega que os depoimentos policiais não são suficientes para condenação por tráfico de drogas e requer a desclassificação do delito para uso pessoal, conforme art. 28 da Lei n. 11.343/06.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.
4. A questão também envolve a análise da possibilidade de reexame do conjunto fático- probatório em instância especial para desclassificação do delito de tráfico de drogas.
III. Razões de decidir
5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo regimental.
6. A modificação da conclusão da origem demandaria reexame do conjunto fático- probatório, o que é inviável na instância especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.
7. A pequena quantidade de droga apreendida, por si só, é irrelevante diante das circunstâncias que indicam a destinação mercantil do entorpecente.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ AGRAVO DESPROVIDO.
1. A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem foi pautada nos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Entrementes, o agravante ateve-se à negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade das Súmula 83/STJ, pelo fundamento de haver inaplicabilidade do enunciado 83/STJ aos recursos interpostos com base na alínea "a" e de inexistir orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário às teses defensivas. Esse proceder viola o princípio da dialeticidade e torna inadmissível o agravo, nos termos da Súmula 182/STJ.
2. No tocante à aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante traz apenas razões genéricas de inconformismo, o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022).

O argumento de que se deve conferir interpretação "material" ao princípio da dialeticidade, bastando o enfrentamento da *ratio decidendi,* não afasta o dever de impugnação integral dos fundamentos da decisão agravada, tal como exigido pelo art. 932, III, do CPC e pelo art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. Como explicitado no

Documento eletrônico VDA58957098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:18
Código de Controle do Documento: c8b7de1f-a906-41ff-ad6d-0afe5ebdd987

precedente da Corte Especial transcrito na decisão agravada, "a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (e-STJ fls. 268/269: EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). Nessa linha, a mera afirmação de que a deficiência da alínea "c" não impediria o processamento pela alínea "a" não satisfaz a exigência de enfrentamento efetivo e pormenorizado dos óbices de "divergência não comprovada" e de incidência da Súmula 13/STJ.

Assim, a defesa não demonstrou, de modo específico, a superação dos fundamentos determinantes de inadmissibilidade assinalados, o que impede o acolhimento do agravo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58957098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:18
Código de Controle do Documento: c8b7de1f-a906-41ff-ad6d-0afe5ebdd987

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0190955-0

AgRg no AREsp 3.263.355 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15008582520248260257 20250001120789 23749542024 23749543320241004 09

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KESSY FERNANDES ALVES DE BARROS
ADVOGADA	:	ADRIANE DE OLIVEIRA - SP504594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KESSY FERNANDES ALVES DE BARROS
ADVOGADA	:	ADRIANE DE OLIVEIRA - SP504594
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862255 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:12:47
Código de Controle do Documento: 8AC23B34-9E96-49C2-8168-3665C79CAB37